



DEPUTADO
CICERO DE FREITAS
Vice-Líder do PFL

Publique-se Inclua-se em
pauta por 05 sessões
03.1 MAIO 1999.
Vanderlei Macris - Presidente

FLS. N° 01
RGL. 2129
PROTOCOLO
LEGISLATIVO

307
Projeto de Lei nº....., de 1999.

SERVIÇO DE REGISTRO E
PROTOCOLO LEGISLATIVO
R.G.L. 2129 de 04, 05 1999
Autuado com 04 folhas
Ass. [assinatura]

*Institui o "Dia Estadual de
Prevenção ao Acidente de Trabalho"
e dá providências correlatas.*

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo
decreta:

Artigo 1º - Fica instituído o dia 28 de abril como o
"Dia Estadual de Prevenção ao Acidente de Trabalho", com o objetivo
central de conscientizar trabalhadores e empresários sobre ações
preventivas de riscos à saúde no ambiente de trabalho.

Artigo 2º - A campanha de prevenção, de que trata
o artigo anterior, será executada nos postos e repartições das Secretarias
de Estado da Saúde, da Educação, da Cultura, de Assistência e
Desenvolvimento Social e do Emprego e Relações do Trabalho, com pessoal
especificamente treinado.

Artigo 3º - No prazo de 60 (sessenta) dias, contados
a partir da publicação da presente lei, os órgãos públicos das áreas de
relações de trabalho, educação, saúde e ação social, de modo integrado,
elaborarão compêndio sobre a prevenção do acidente de trabalho.

Parágrafo único - Fica assegurada, para a
realização da campanha ora instituída, a participação do Poder Público
Municipal, bem como do setor privado, notadamente das entidades sindicais
e das CIPA's - Comissões Internas de Prevenção de Acidentes das
empresas, que poderão receber incentivo na forma regulamentar.

ENTREGUE À PESSOA

30 ABR 13 38 66 030680

8



DEPUTADO
CICERO DE FREITAS
Vice-Líder do PFL



Artigo 4º - As despesas oriundas da presente lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias das Secretarias de Estado da Saúde, de Assistência e Desenvolvimento Social e do Emprego e Relações do Trabalho, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário, devendo os orçamentos futuros destinar recursos específicos para seu cumprimento.

Artigo 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A insuficiência de informação acerca de medidas de segurança e saúde no trabalho não pode representar fator de acirramento da ocorrência de infortúnios no ambiente laboral.

“A saúde é direito de todos e dever do Estado”, é o que preleciona a Constituição do Estado de São Paulo, em seu artigo 219, cujo parágrafo único ressalta:

“O Poder Público Estadual e Municipal garantirão o direito à saúde mediante direito à obtenção de informações e esclarecimentos e interesse da saúde individual e coletiva, assim como as atividades desenvolvidas pelo sistema.”

Incumbe ao Estado lançar-se vigorosamente na busca do aprimoramento da democratização das informações, incentivando, outrossim, a iniciativa privada para o aperfeiçoamento das metas que objetiva.



DEPUTADO
CICERO DE FREITAS
Vice-Líder do PFL

FLS. N.º 03
RGL. 2129
PROTOCOLO LEGISLATIVO

O Brasil, de acordo com as estatísticas da Organização Internacional do Trabalho (OIT), está entre os dez países com maior número de ocorrências em acidentes de trabalho no mundo.

Nos últimos vinte anos, segundo informações oficiais, morreram aproximadamente 55.000 pessoas em acidentes de trabalho em nosso País.

É evidente que o maior número de ocorrências se verifica nas áreas de concentração de atividade industrial, destacadamente em São Paulo.

Além do elevado número de mortes, antes destacado, são registradas, no Brasil, cerca de 500.000 ocorrências por ano relacionadas a acidentes de trabalho. No Estado de São Paulo foram registrados no ano de 1998, apenas no que tange a doenças ocupacionais, mais de 15.000 casos.

O acidente que ocorre no desempenho do trabalho caracteriza-se por provocar lesão corporal ou perturbação funcional causadora da morte ou da perda ou, ainda, da redução permanente ou temporária da capacidade para o trabalho.

O acidente de trabalho transforma a vida do trabalhador e de sua família, afetando, em consequência, os próprios destinos da sociedade.

O programa ora lançado servirá enquanto fator de conscientização direcionado à prevenção de acidentes de trabalho.



DEPUTADO
CICERO DE FREITAS
Vice-Líder do PFL

FLS. N.º 04
RGL. 2129
PROTOCOLO LEGISLATIVO

O trabalhador de hoje poderá ser o acidentado do trabalho de amanhã.

O trabalhador merece, portanto, proteção destacada, uma vez que o fruto de seu esforço constitui primado fundamental da ordem social brasileira, sem o qual torna-se estéril a louvável luta pelo desenvolvimento do nosso País. É o intento inspirador da presente iniciativa.

Sala das Sessões, em

Deputado CÍCERO DE FREITAS

PFL

Divisão de Ordenamento Legislativo Serviço de Processo Legislativo 5 Publicado no "DIÁRIO OFICIAL" de 04-05-99 E
--

Serviço de Suporte e Conferência
Esta proposição contém
1 assinatura
SSC. 3 15/1999

.....
Conferente

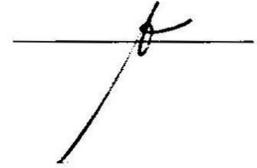
PRETÍCI CALIÃO

Serviço de Suporte e Conferência Publicado no "DIÁRIO OFICIAL" de 05-05-99 2

Folha 5
Proc. 2129
f

Nos termos do item 3, parágrafo único do artigo 148, da IX Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 34ª a 38ª Sessões Ordinárias (de 05 a 11/05/99), não tendo recebido emendas ou substitutivos.

DOL, 11/05/99

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'D' and 'L' followed by a horizontal line and a diagonal stroke extending downwards and to the left.